



PARECER JURÍDICO nº 127/2025

Referência: **PRC 017/2025**

Assunto: Contratação Direta – Dispensa de Licitação

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS MATÉRIAS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO.”*, conforme as especificações e quantitativos previstos no ANEXO 02 DFD - ESTIMATIVO PRELIMINAR DE CUSTO.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Anexo 01- Documento de Formalização da Demanda – DFD e no Anexo 02- Estudo Técnico Preliminar - ETP, elaborados pelo Agente de Contratação.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

Pois bem.

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:



“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, especialmente, no que se refere à possibilidade de contratação direta dos serviços.

A Câmara Municipal de Capitólio busca viabilizar a publicação de atos oficiais e demais matérias de interesse institucional, em atendimento às determinações legais e aos princípios que regem a Administração Pública. A publicação oficial constitui exigência legal indispensável para conferir eficácia, publicidade e transparência aos atos administrativos, legislativos e normativos, em consonância com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A justificativa para a aquisição reside no dever da Câmara de assegurar que suas decisões, normas internas, editais, resoluções, portarias, nomeações, contratações e demais atos administrativos sejam devidamente divulgados de forma ampla e oficial, garantindo o acesso à informação pela população, pelo controle externo e por outros órgãos públicos.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$62.725,59** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).

No caso, o valor estimado de **R\$5.746,70 (cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e setenta centavos)**, está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser

afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

Foram juntadas três referências contratuais de outros entes públicos e a Portaria AMM nº 03/2025, que fixa valores tabelados, demonstrando compatibilidade com o mercado e com contratações análogas. Dessa forma, o valor médio obtido (R\$ 5.746,70) é razoável, não havendo sobrepreço nem necessidade de ajustes.

O objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação através de um procedimento simplificado, contudo, necessária a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que resta devidamente atendido.

No presente caso, além do valor da contratação permitir a Dispensa, tem-se que a AMM – Associação Mineira de Municípios pode ser contratada diretamente com base no **art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de instituição brasileira que tem por finalidade a execução de atividades de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico dos Municípios mineiros, o que está previsto no art. 3º do seu Estatuto Consolidado:

“Art. 3º. A AMM tem por finalidade contribuir para a solução dos problemas comuns aos Municípios Mineiros, pugnar pela valorização do municipalismo e das entidades de representação dos Municípios, convergir interesses, objetivando coordenar, representar e defender os direitos institucionais, promovendo evolução e melhoria, e representar judicial e extrajudicialmente seus associados, nas esferas federal e estadual.”

Desta forma, não há nenhum impedimento acerca da contratação direta, apenas a recomendação de prever o inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021 no processo de compra.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 017/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência, bem como, seja a contratação feita com base no art. 75, II e XV, da Lei nº. 14.133/2021.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE CAPITÓLIO

Capitólio, 23 de outubro de 2025.

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

